



**ACÓRDÃO Nº**

**APELAÇÃO PENAL Nº 0005176-75.2014.8.14.0010**

**1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**COMARCA DE BREVES/PA – 1ª VARA CRIMINAL**

**RECORRENTES: BENIVALDO DOS SANTOS GONÇALVES E PATRICIENE DOS SANTOS (DEFENSOR PÚBLICO: DR. MÁRCIO ALVES FIGUEIRA)**

**RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA**

**RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR DE NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente os fatos típicos imputados, crimes em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-os ao recorrente, terminando por classificá-lo, ao indicar os tipos penais supostamente infringidos. 2. Se a vestibular acusatória narra em que consistiu a ação criminosa do réu, permitindo o exercício da ampla defesa, é inviável acolher-se a pretensão de invalidade da peça vestibular. DA PRELIMINAR DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PACIENTE PARA RESPONDER À ACUSAÇÃO. RITO PROCESSUAL ESPECIAL DA LEI ANTIDROGAS, QUE NÃO PREVÊ A CITAÇÃO PARA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. DEFESA PRELIMINAR APRESENTADA, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI N. 11.343/2006. NÃO ACOLHIMENTO. A notificação do acusado para oferecer defesa prévia atende aos ditames da Lei de Drogas, que em seu art. 55, não prevê a necessidade de citação pessoal para apresentar resposta à acusação. A citação se dará após o recebimento da denúncia, para comparecimento à audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 56 do referido diploma legal, o que ocorreu no presente caso. DOSIMETRIA. PENA BASE ACIMA DOMÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**ACORDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhecimento e improvimento, em conformidade com o parecer ministerial.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 13 de Março de 2018.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora

**APELAÇÃO PENAL Nº 0005176-75.2014.8.14.0010**



1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE BREVES/PA – 1ª VARA CRIMINAL  
RECORRENTES: BENIVALDO DOS SANTOS GONÇALVES E PATRICIENE DOS SANTOS (DEFENSOR PÚBLICO: DR. MÁRCIO ALVES FIGUEIRA)  
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por BENIVALDO DOS SANTOS GONÇALVES e PATRICIENE DOS SANTOS, por intermédio de Defensor Público, Impugnando a r. decisão proferida, às fls. 156/161, pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Breves/PA, que os condenou respectivamente à pena de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 950 dias multa, fixado o regime inicial fechado, e 07 (sete) anos e 01 (um) mês de reclusão, fixado o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, pela prática do crime previsto no Art. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico ilícito de entorpecente e associação para o tráfico).

Consta na denúncia, que no dia 26.09.2014, os Policiais Militares receberam uma denúncia anônima de que chegaria à Breves uma quantidade de drogas vinda de Belém pelo navio da empresa São Domingos e descreveu os ora recorrentes como os envolvidos.

Assim que o navio aportou, o recorrente BENIVALDO e a recorrente PATRICIENE ingressaram em um taxi e foram o tempo todo monitorados pelos PMs, que lhes deram voz de prisão minutos depois, constatando que dentro de uma mala, que traziam consigo, havia 14 e meio tabletes de maconha.

Acompanham o auto de apreensão e apresentação das substâncias às fls. 21; laudo de constatação, às fls. 22, e o Laudo Toxicológico Definitivo, às fls. 128, que atesta o total de 11.584,500 (onze quilos, quinhentos e oitenta e quatro gramas e quinhentas miligramas positivo para o princípio ativo do vegetal Cannabis sativa, popularmente conhecida como MACONHA.

Nas razões recursais, às fls. 178/192, a Defesa pugnou preliminarmente nulidade do processo por conta da inércia da inicial acusatória, ausência de recebimento da denúncia e inexistência de citação. No mérito, requer a reforma da dosimetria da pena, com fixação da pena base do mínimo legal, bem como que se proceda a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direito.

Nas contrarrazões, às fls. 195/200, o r. do Ministério Público de 1º Grau manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

E, encaminhados os autos ao Órgão Ministerial de 2º Grau, foi apresentado parecer, às fls. 186/191, da lavra do Douto Procurador de Justiça, Dr. Francisco Barbosa de Oliveira, que, não acolhendo as preliminares, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO



Verificando presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Defesa.

Consoante relatado, nas razões recursais, às fls. 178/192, a Defesa pugnou preliminarmente nulidade do processo por conta da inércia da inicial acusatória, ausência de recebimento da denúncia e inexistência de citação. No mérito, requer a reforma da dosimetria da pena, com fixação da pena base do mínimo legal, bem como que se proceda a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direito.

#### DA PRELIMINAR DE NULIDADE DIANTE DA INÉPCIA DA DENÚNCIA

Em suma, pleiteou inicialmente a recorrente a rejeição da denúncia por entende-la inepta, já que a narração imprecisa dos fatos impede o pleno exercício da ampla defesa dos recorrentes, com ofensa nítida a dignidade da pessoa humana.

A denúncia é uma exposição, por escrito, de fatos que constituem um ilícito penal em tese, com o fim de obter o pronunciamento judicial para ser o denunciado condenado, aplicando-se-lhe a competente pena, ou, no caso de inimputabilidade, a medida de segurança cabível.

Da análise dos autos, constata-se que a peça inicial acusatória apresentada pelo r. do Ministério Público, às fls. 02/03, encontra-se devidamente ancorada nos ditames legais contidos no art. 41 do Código de Processo Penal que possui o seguinte conteúdo:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Ou seja, o Promotor de Justiça, autor da denúncia, descreveu pormenorizadamente o fato delituoso atribuído aos recorrentes. Ou seja, consta na denúncia, em suma, que no dia 26.09.2014, os recorrentes foram presos por PM após denúncia anônima de que na data informada o ora recorrente Benivaldo receberia uma quantidade de maconha vinda de Belém no navio da empresa São Domingos. Ao receber a encomenda, os recorrentes saíram do barco e adentraram num táxi. Por fim, na av. Rio Branco próximo a escola Miguel Bitar a PM abordou os recorrentes e com eles foram encontrados em uma mala 14 e meio tabletes de maconha.

Findou o parquet na peça inicial oferecendo a classificação, a sua visão a respeito da tipicidade, ou seja, a definição jurídica do ocorrido, no caso, entendendo que se infringiu o disposto no Art. 33 e 35 da Lei 11.343/06. Ressalvando-se que os recorrentes foram condenados apenas pelo crime de tráfico, sendo absolvidos pelo crime de associação para o tráfico.

Assim, pelo apresentado, não devem ser acolhidas as alegações da recorrente de que a denúncia não se encontra legalmente delineada, além do que não se verificou qualquer ofensa às garantias constitucionais.

Nesse sentido:

(...) DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE CRIME EM TESE. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente os fatos típicos imputados, crimes em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-os ao paciente, terminando por classificá-lo, ao indicar os tipos penais



supostamente infringidos. 2. Se a vestibular acusatória narra em que consistiu a ação criminosa do réu, permitindo o exercício da ampla defesa, é inviável acolher-se a pretensão de invalidade da peça vestibular. 3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegada a ordem. [STJ. HC 178591 / SP. 2010/0125022-5. Relator: Ministro JORGE MUSSI. 5ª TURMA. J. 14/06/2011. DJe 01/08/2011]

(...) 2 Não é inepta a denúncia que expõe o fato criminoso e suas circunstâncias, qualifica os réus e indica as provas testemunhais, ainda que em narrativa sucinta, mas permitindo aos acusados ampla possibilidade de exercitaram o contraditório e a ampla defesa. [TJDFT. 20090111462149APR. Relator GEORGE LOPES LEITE. 1ª Turma Criminal. J. em 09/05/2011, DJ 24/08/2011 p. 158]

Diante do exposto, não acolho a preliminar arguida de inépcia da acusação.

#### **DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO**

Aduz a defesa que os apelantes não foram citados após o recebimento da denúncia, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/2006, para apresentarem a resposta à acusação, o que gerou a inexistência do processo para os apelantes, não podendo produzir qualquer efeito em desfavor dos mesmos.

Pela análise dos autos, verifica-se que às fls. 51, o MM. Magistrado notificou os recorrentes para oferecimento da defesa prévia, em conformidade com o art. 55 da Lei 11.343/2006, sendo apresentada pela Defesa do recorrente Benivaldo, às fls. 58/61, a resposta a acusação, momento este que apresentou os seguintes argumentos: 1) da inépcia da peça acusatória; 2) ausência da materialidade delitiva; 3) pleito de absolvição sumária do acusado fundado na ausência de provas e nos postulados constitucionais da presunção de inocência e reserva legal. Por fim, protestou por todas as provas em direito admitida.

Já a recorrente Patriciene, às fls. 85/86, em sua defesa preliminar, informou que iria se manifestar a respeito do mérito nas alegações finais. Protestou por todas as provas em direito admitidas, bem como arrolou 04 testemunhas para serem ouvidas. iria

A denúncia foi recebida às fls. 87/88, no dia 05/05/15, momento em que foram rejeitadas as preliminares e teses apresentadas pela Defesa. E logo em seguida foi designada a audiência de instrução e julgamento, determinando-se a citação dos réus e intimação do Ministério Público e testemunhas, em conformidade com o art. 56 do Lei de Drogas. Na audiência designada foram interrogados os recorrentes, às fls. 114/119, bem como ouvidas as testemunhas.

Nota-se que a notificação dos recorrentes para oferecer defesa prévia atende aos ditames da Lei de Drogas, que em seu art. 55 não prevê a necessidade de citação pessoal para apresentar resposta à acusação. A citação ocorreu após o recebimento da denúncia, para comparecimento à audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 56 do referido diploma legal.

Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. FALTA DE CABIMENTO. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA**



DE CITAÇÃO DA PACIENTE PARA RESPONDER À ACUSAÇÃO. RITO PROCESSUAL ESPECIAL DA LEI ANTIDROGAS, QUE NÃO PREVÊ A CITAÇÃO PARA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. DEFESA PRELIMINAR APRESENTADA, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI N. 11.343/2006. PRESENÇA DA PACIENTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, CIRCUNSTÂNCIA QUE SUPRE EVENTUAL NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO REGULAR. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE INDICAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, sejam recursos próprios ou mesmo a revisão criminal, salvo situações excepcionais.

2. A notificação do acusado para oferecer defesa prévia atende aos ditames da Lei de Drogas, que em seu art. 55, não prevê a necessidade de citação pessoal para apresentar resposta à acusação.

A citação se dará após o recebimento da denúncia, para comparecimento à audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 56 do referido diploma legal.

3. No caso, além de ter sido apresentada defesa preliminar em favor da acusada, ela esteve presente aos atos processuais, acompanhada de defensor, inexistindo mácula que justifique a anulação da ação penal.

4. Na esfera penal, nenhum ato será declarado nulo, salvo se dele adveio efetivo prejuízo para a acusação ou para a defesa (art. 563, do Código de Processo Penal).

5. Writ não conhecido. (STJ. HC 236.398/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 05/09/2016)

Ademais, cabe à defesa a comprovação de efetivo prejuízo ao recorrentes, suficiente a ensejar a drástica nulidade dos atos processuais, o que não se subsume dos presentes autos. DA PRELIMINAR DE NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

Não conheço da presente apelação, tendo em vista ter sido recebida a denúncia, às. fls. 88 verso.

#### DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - TRÁFICO DE DROGAS

Ao crime que possui como penas cominadas a de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) e ao pagamento de 500 a 1500 dias multa, o MM. Magistrado a quo fixou ao recorrente Benivaldo a pena base de 11 (onze) anos de reclusão e à recorrente Patriciene 10 (dez) anos de reclusão, nos seguintes termos:

1- ACUSADO BENIVALDO DOS SANTOS GONÇALVES

FIXAÇÃO DA PENA BASE:

Em análise das diretrizes traçadas pelo art. 59 do Código Penal, bem como as traçadas no art. 42 da Lei 11.343/2006, verifica-se:

a) Culpabilidade: apesar de haver entendimento doutrinário em sentido contrário, segundo o STJ no julgamento do HC 194326-RS, consiste na análise do maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta do agente.

Nesse caso, trata-se de hipótese de circunstância judicial desfavorável, tendo em vista que a conduta do agente extrapola as valoradas no próprio tipo penal, considerando que, diante do que este confessou em seu interrogatório bem como a quantidade, forma de acondicionamento e destinação da substância entorpecente,





pode-se concluir que tinha conhecimento de que estava se inserindo em um esquema criminoso de grande relevância, portanto, em maior grau lhe era exigido que tivesse uma conduta diversa da que praticou, mormente, porque, segundo a certidão de antecedentes criminais, esse réu já responde a outro processo acusado de tráfico de drogas.

Além disso, foi ele quem trouxe a ré PATRICIENE para o esquema de tráfico ao convidá-la para trazer a droga de Belém para Breves. De acordo com o teor dos interrogatórios prestados em sede judicial, essa ré não tinha o conhecimento das pessoas envolvidas tal como o tinha o réu BENIVALDO, de modo que a conduta deste apresenta maior reprovabilidade do que a daquela.

b) Antecedentes criminais: Não há nos autos, ou em quaisquer bancos de dados, a notícia de já ter sido o acusado condenado, com sentença judicial transitada em julgado, pela prática de qualquer outro delito de natureza penal, razão porque não há que se falar na existência de maus antecedentes em seus registros. Importa frisar, neste ponto, que o posicionamento adotado por este juízo, apoiado no entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça, é o de que inquéritos policiais ou processos em andamento não servem para caracterização de maus antecedentes, forte no princípio da não-culpabilidade, gravado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal e Súmula 444 do STJ 5.

c) Conduta social: entendida esta como o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança etc. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo : RT, 2003, p. 264).

Nada há a valorar nos autos.

d) Personalidade do agente: na análise da personalidade deve-se verificar a sua boa ou má índole, sua maior ou menor sensibilidade ético-social, a presença ou não de eventuais desvios de caráter de forma a identificar se o crime constitui um episódio acidental na vida do réu. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal. Parte Geral. São Paulo : Saraiva, 7ª ed., 2002, p. 553).

A personalidade do criminoso não pode ser valorada negativamente se não existirem, nos autos, elementos suficientes para sua efetiva e segura aferição pelo julgador (STJ HC 176.004/MG).

Dessa forma, não há elementos nos autos para valorar a personalidade do agente.

e) Motivos: são as razões que levaram o agente a cometer a infração penal. Todo crime tem um motivo, que pode ser mais ou menos nobre, mais ou menos repugnante. (NUCCI, Guilherme de Souza. ob. cit. p. 265).

Nada há a valorar nos autos, porquanto o motivo do crime ser o ganho fácil, tal motivo já foi valorado no próprio tipo penal pelo legislador.

f) Circunstâncias do crime, são elementos acidentais que não participam da estrutura própria de cada tipo, mas que, embora estranhas à configuração típica, influem sobre a quantidade punitiva para efeito de agravá-la ou abrandá-la. [...] Entre tais circunstâncias, podem ser incluídos o lugar do crime, o tempo de sua duração, o relacionamento existente entre o autor e a vítima, a atitude assumida pelo delinquente no decorrer da realização do fato criminoso etc. (SILVA FRANCO, Alberto. Código Penal e sua interpretação jurisprudencial – Parte Geral. v. I, t. I, São Paulo : RT, 1997, p. 900).

A droga foi trazida de Belém para Breves e, conforme assumiu o réu BENIVALDO, tinha destino a cidade de Chaves, demonstrando tráfico intermunicipal de entorpecentes, o que enseja maior reprovação à conduta.

é) Consequências do crime: é o mal causado pelo crime, que transcende ao resultado típico. É lógico que num homicídio, por exemplo, a consequência natural é a morte de alguém e, em decorrência disso, uma pessoa pode ficar viúva ou órfã. Diferentemente, um indivíduo que assassina a esposa na frente dos filhos menores, causando-lhes um trauma sem precedentes, precisa ser mais severamente apenado, pois trata-se de uma consequência não natural do delito. (NUCCI, Guilherme de Souza. ob. cit. p. 265-266).

Nada há a valorar nos autos.

f) Comportamento da vítima: estudos de Vitimologia demonstram que as vítimas podem ser ‘colaboradoras’ do ato criminoso, chegando-se a falar em ‘vítimas natas’ (personalidades insuportáveis, criadoras de casos, extremamente antipáticas, pessoas



sarcásticas, irritantes [...] (MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de direito penal. Parte Geral. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 301).

Compulsando os autos, verifica-se que a vítima (crime contra a saúde pública) em nada contribuiu para o sucesso da empreitada criminoso, logo, consoante entendimento do STJ, é circunstância judicial neutra e não deve ensejar aumento da pena base.

g) Natureza e quantidade da substância ou do produto: Tratam-se de circunstâncias que, juntamente com a personalidade e conduta social do agente, preponderam sobre as demais, conforme disposto no art. 42 da Lei 11343/2006.

Ficou constatada nos autos a apreensão, com os réus, de 11kg e 579,500g de substância maconha embalada em tijolos impregnados com pó de café (certamente para disfarçar o cheiro e dificultar o trabalho de cães farejadores), conforme Laudo definitivo de exame de substância química.

Dessa forma, considerando a natureza e a quantidade da substância, bem como sua forma de acondicionamento, caracteriza-se circunstância judicial desfavorável a ambos os acusados, dado o maior grau de censurabilidade da conduta .

Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a pena base em 11 (onze) anos de reclusão.

#### DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL)

No que tange à segunda fase da dosimetria legal, é possível verificar a existência de uma circunstância atenuante relativa à confissão espontânea, conforme artigo 65, III, d do CP.

É possível aplicar ao acusado a atenuante da confissão espontânea porque confessara a autoria delituosa perante este juízo (fls. 114 e 115) e essa confissão, juntamente com as demais provas carreadas aos autos, formaram o convencimento deste juízo para a prolação desta sentença condenatória.

Pesa contra o agente a agravante prevista no art. 62, incisos, I (dirigiu a atividade da ré PATRICIENE) e II (induziu a ré ao cometimento do crime) do Código Penal.

Dessa forma, seguindo a regra do art. 67 do CP (concurso entre agravantes e atenuantes), atenuo a pena base e fixo a pena intermediária para 09(nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

#### DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA

Na última das fases da dosimetria da pena, verifica-se a inexistência de causa de aumento ou de diminuição de pena previstas no artigo 40 da lei 11343/06, razão pela qual fixo a pena definitiva em 09(nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

O tipo penal também vê como sanção a pena de multa que deve ser reflexa à pena privativa de liberdade, assim, em proporcionalidade à pena de reclusão aplicada, fixo o pagamento de 950 (novecentos e cinquenta) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, conforme art. 49, § 1º do CP e 43 da lei 11343/06, tendo em vista ausência de maiores informações sobre a condição econômica do réu. Considerando o quanto de pena aplicada, além de relevantes circunstâncias judiciais lhe terem sido desfavoráveis, o réu deverá iniciar o cumprimento de pena em regime FECHADO, conforme estipulado no art. 33, §§ 2º e 3º do CPB.

Nos termos do artigo 387, §2º, o réu não cumpriu, em sede de custódia cautelar, tempo suficiente para ter direito à progressão de regime.

#### **2- ACUSADA PATRICIENE DOS SANTOS**

##### **FIXAÇÃO DA PENA BASE:**

Em análise das diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal, bem como as traçadas no art. 42 da Lei 11.343/2006, verifica-se:

b) Culpabilidade: apesar de haver entendimento doutrinário em sentido contrário, segundo o STJ no julgamento do HC 194326-RS, consiste na análise do maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta do agente.

Nesse caso, trata-se de hipótese de circunstância judicial desfavorável, tendo em vista que a conduta da agente extrapola as valoradas no próprio tipo penal, considerando que, diante da que a ré confessou em seu interrogatório bem como a quantidade, forma de acondicionamento da substância entorpecente, pode-se afirmar que, em maior grau do que o já contido na figura criminoso em abstrato, lhe era exigido que tivesse uma conduta diversa da que praticou.

b) Antecedentes criminais: Não há nos autos, ou em quaisquer bancos de dados, a notícia de já ter sido a acusada condenada, com sentença judicial transitada em julgado, pela



prática de qualquer outro delito de natureza penal, razão porque não há que se falar na existência de maus antecedentes em seus registros. Importa frisar, neste ponto, que o posicionamento adotado por este juízo, apoiado no entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça, é o de que inquéritos policiais ou processos em andamento não servem para caracterização de maus antecedentes, forte no princípio da não-culpabilidade, gravado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal e Súmula 444 do STJ 5.

c) Conduta social: entendida esta como o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança etc. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo : RT, 2003, p. 264).

Nada há a valorar nos autos.

d) Personalidade do agente: na análise da personalidade deve-se verificar a sua boa ou má índole, sua maior ou menor sensibilidade ético-social, a presença ou não de eventuais desvios de caráter de forma a identificar se o crime constitui um episódio accidental na vida do réu. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal. Parte Geral. São Paulo : Saraiva, 7ª ed., 2002, p. 553).

A personalidade do criminoso não pode ser valorada negativamente se não existirem, nos autos, elementos suficientes para sua efetiva e segura aferição pelo julgador (STJ HC 176.004/MG).

Dessa forma, não há elementos nos autos para valorar a personalidade do agente.

e) Motivos: são as razões que levaram o agente a cometer a infração penal. Todo crime tem um motivo, que pode ser mais ou menos nobre, mais ou menos repugnante. (NUCCI, Guilherme de Souza. ob. cit. p. 265).

Nada há a valorar nos autos, porquanto o motivo do crime ser o ganho fácil, tal motivo já foi valorado no próprio tipo penal pelo legislador.

f) Circunstâncias do crime, são elementos accidentais que não participam da estrutura própria de cada tipo, mas que, embora estranhas à configuração típica, influem sobre a quantidade punitiva para efeito de agravá-la ou abrandá-la. [...] Entre tais circunstâncias, podem ser incluídos o lugar do crime, o tempo de sua duração, o relacionamento existente entre o autor e a vítima, a atitude assumida pelo delinquente no decorrer da realização do fato criminoso etc. (SILVA FRANCO, Alberto. Código Penal e sua interpretação jurisprudencial – Parte Geral. v. I, t. I, São Paulo : RT, 1997, p. 900).

A droga foi trazida de Belém para Breves pela ré, porém, não ficou claro em seu interrogatório se esta sabia que o destino final era a cidade de Chaves.

Mesmo assim, ficou claro que esta tinha conhecimento de que se tratava de tráfico intermunicipal de entorpecentes, o que enseja maior reprovação à conduta.

e) Consequências do crime: é o mal causado pelo crime, que transcende ao resultado típico. É lógico que num homicídio, por exemplo, a consequência natural é a morte de alguém e, em decorrência disso, uma pessoa pode ficar viúva ou órfã. Diferentemente, um indivíduo que assassina a esposa na frente dos filhos menores, causando-lhes um trauma sem precedentes, precisa ser mais severamente apenado, pois trata-se de uma consequência não natural do delito. (NUCCI, Guilherme de Souza. ob. cit. p. 265-266).

Nada há a valorar nos autos.

f) Comportamento da vítima: estudos de Vitimologia demonstram que as vítimas podem ser ‘colaboradoras’ do ato criminoso, chegando-se a falar em ‘vítimas natas’ (personalidades insuportáveis, criadoras de casos, extremamente antipáticas, pessoas sarcásticas, irritantes [...]) (MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de direito penal. Parte Geral. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 301).

Compulsando os autos, verifica-se que a vítima (crime contra a saúde pública) em nada contribuiu para o sucesso da empreitada criminoso, logo, consoante entendimento do STJ, é circunstância judicial neutra e não deve ensejar aumento da pena base.

g) Natureza e quantidade da substância ou do produto: Tratam-se de circunstâncias que, juntamente com a personalidade e conduta social do agente, preponderam sobre as demais, conforme disposto no art. 42 da Lei 11343/2006.

Ficou constatada nos autos a apreensão, com os réus, de 11kg e 579,500g de substância maconha embalada em tijolos impregnados com pó de café (certamente





para disfarçar o cheiro e dificultar o trabalho de cães farejadores), conforme Laudo definitivo de exame de substância química.

Dessa forma, considerando a natureza e a quantidade da substância, bem como sua forma de acondicionamento, caracteriza-se circunstância judicial desfavorável a ambos os acusados, dado o maior grau de censurabilidade da conduta .

Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a pena base em 10 (dez) anos de reclusão.

**DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL)**

No que tange à segunda fase da dosimetria legal, é possível verificar a existência de uma circunstância atenuante relativa à confissão espontânea, conforme artigo 65, III, d do CP.

Aplica-se à acusada a atenuante da confissão espontânea porque confessara a autoria delituosa perante este juízo (fls. 115 e 116) e essa confissão, juntamente com as demais provas carreadas aos autos, formaram o convencimento deste juízo para a prolação desta sentença condenatória.

Pesa contra a agente a agravante prevista no art. 62, incisos, IV (realizou o crime mediante paga ou promessa de recompensa) do Código Penal.

Dessa forma, seguindo a regra do art. 67 do CP (concurso entre agravantes e atenuantes), atenuo a pena base e fixo a pena intermediária para 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

**DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA**

Na última das fases da dosimetria da pena, verifico a existência de causa de diminuição de pena previstas no artigo 33, §4º, da lei 11.343/06, uma vez que é a primeira vez que a ré foi processada criminalmente e, ao contrário de seu comparsa, aparentemente, sequer tinha conhecimento para onde a droga seria transportada depois de Breves.

Utilizo-me do menor patamar de redução ante a grande quantidade de droga apreendida e, mesmo que não se tenha certeza quanto ao grau de envolvimento da ré no esquema de tráfico, no grau de relevância que o papel por ela desenvolvido tinha na empreitada criminosa, razão pela qual fixo a pena definitiva em 07(sete) anos e 1(um) mês de reclusão.

O tipo penal também vê como sanção a pena de multa que deve ser reflexa à pena privativa de liberdade, assim, em proporcionalidade à pena de reclusão aplicada, fixo o pagamento de 708 (setecentos e oito) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, conforme artigo 49, § 1º do CP e 43 da lei 11343/06, tendo em vista ausência de maiores informações sobre a condição econômica da ré.

**REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

Considerando o quanto de pena aplicada, além de relevantes circunstâncias judiciais lhe terem sido desfavoráveis, a ré deverá iniciar o cumprimento de pena em regime SEMI-ABERTO, conforme estipulado no art. 33, §§ 2º e 3º do CPB.

A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal - CP, e, no caso de fundamentação baseada na quantidade e/ou natureza dos entorpecentes, aplica-se o art. 42 da Lei n. 11.343/06, cuja norma prevê a preponderância de tais circunstâncias em relação às demais previstas no art. 59 do CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico. Verifica-se que foi fixada a pena base acima do mínimo legal, diante das circunstâncias judiciais negativas, no caso, a culpabilidade, circunstâncias e quantidade e natureza da droga apreendida, conforme transcrito e Grifado.

Assim, as circunstâncias apontadas foram justificadas em elementos concretos presentes nos autos, existindo fundamentação hábil para elevar a pena base, não merecendo qualquer reforma a sentença recorrida.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso, não acolhendo as preliminares apontadas, e NEGOU PROVIMENTO, em conformidade com o parecer



---

ministerial.

É o voto.

Belém (PA), 13 de março de 2018.

Des<sup>a</sup> Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora -